



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 1

PORTARIA N. 388/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de agosto, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

*Republicar por incorreção.

ANEXO PROGRESSÃO AGOSTO/2013

CLASSE A II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0016853A	LEANDRO BEIRAGRADE DA COSTA	M	30/8/2013

CLASSE C I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0000132A	NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS	S	10/8/2013

CLASSE C II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0000078A	JULIETA DELFINA LACERDA DE MENEZES	S	20/8/2013

CLASSE C III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003310A	MARIA AUXILIADORA LINS DAS NEVES	M	28/8/2013
0004340A	VERANILCE NUNES DE MELO	B	8/8/2013

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002585A	ANTÍSTHENES FERREIRA LINS	M	27/8/2013
0001678A	ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR	M	20/8/2013
0002593A	ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES	S	25/8/2013
0000540A	DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO	M	20/8/2013
0000329A	FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA	M	23/8/2013
0005908A	GISELE MARIA ALVES DA SILVA FRANÇA	M	30/8/2013
0003786A	HENRY CERFF DEMASI LEVY	S	27/8/2013
0002496A	HORLEY DE ASSUMPÇÃO SAID	S	25/8/2013
0003930A	JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA	M	27/8/2013
0000574A	JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO	M	22/8/2013
0005657A	LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA	S	25/8/2013
0001163A	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA	M	25/8/2013
0000493A	PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA	M	30/8/2013
0002453A	RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA	S	27/8/2013
0000809A	ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA	S	27/8/2013
0004740A	SÔNIA HELENA BORGES MARTINS	S	23/8/2013
0001929A	TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA	M	30/8/2013
0001821A	VIRGINIA ANDRADE DE SÁ	M	1/8/2013
0002631A	WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS	S	25/8/2013
0007803A	ZENEIDE SILVA DE SOUZA	S	27/8/2013
0002275A	ZULEIMAR PERÊA DE MELO	M	30/8/2013

PORTARIA Nº 501/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n. 001.713-2A, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 18.10.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 2

PORTARIA N. 502/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração datado de 21.10.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO**, matrícula nº 001.095-2A, para participar do "XXVII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 4 a 6.11.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 503/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração datado de 21.10.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.000.048-5A e **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n. 001.889-9A, para participarem do evento "**Fortalecendo Parcerias na Auditoria de Projetos e Programas Financiados pelo BID**", a ser realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 11 e 12.11.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópias dos certificados na **DRH**;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 504/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 21.10.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **HAYDÉE MARIA DE ARAÚJO CAMPOS**, matrícula nº 000.084-1A, para participar do curso "**Execução Orçamentária Financeira e Contábil**", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 11 a 14.11.2013.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópias dos certificados na **DRH**;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 505/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 21.10.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4A, **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula nº 001.845-7A e **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR**, matrícula





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 3

nº 001.892-9A, para participarem do “Curso Prático e Atualizado de Cálculos e Proventos de Aposentadorias, Pensão, Abono de Permanência e das Contribuições Previdenciárias dos Servidores Públicos dos Regimes de Previdência na Visão dos Tribunais de Contas” a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 11 a 13.12.2013.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópias dos certificados na **DRH**;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 506/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando n. 179/2013/MP-PG, datado de 10.10.2013, subscrito pelo senhor Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **CRISTIANE CABETE LINS**, matrícula n. 000.388-3A, na Diretoria de Controle Externo de Administração Direta Estadual – **DICAD/AM**, deste Tribunal de Contas, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 507/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor no Memorando nº 284/2013 - ECP, subscrito pelo diretor da Escola de Contas Públicas **Josetito Dutra Lindoso**,

RESOLVE:

I - EXCLUIR da Portaria nº 461/2013-GPDRH, datada de 10.10.2013, o nome do servidor **ALDRYN AMARAL DE SOUZA**, matrícula n. 001.035-9A;

II - INCLUIR na Portaria acima mencionada o nome do servidor **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula n. 001.847-3A.

III - ALTERAR o período do Município de Humaitá, de 20 a 27.10.2013 para 19 a 26.10.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 508/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - CESSAR os efeitos da Portaria n. 128/2011-GPDRH, que concedeu à servidora **MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n. 000.163-5A, adicional de Escolaridade no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento;

II - CONCEDER à servidora **MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n. 000.163-5A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 18.10.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 4

P O R T A R I A Nº 509/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula n. 000.192-9A, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 21.10.2013.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 510/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS**, matrícula n. 000.013-2A, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 21.10.2013.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 511/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula n. 001.810-4A, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 21.10.2013.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 513/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**, matrícula n. 000.493-6A, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 21.10.2013.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 514/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 325/2013/MP-PG, datado de 22.10.2013,

RESOLVE:

LOTAR os servidores conforme listados abaixo, nas respectivas Procuradorias, a contar de 21.10.2013,

GABINETE DO PROCURADOR	SERVIDORES
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva	Ana Luiza da Cunha Ferreira
Evanildo Santana de Bragança	Maira Mutti Araújo
Elizângela Lima Costa Marinho	Kalyne Faria de Moraes
João Barroso de Souza	Allyson Masaji Guimarães Kato





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 5

Elissandra Monteiro Freire	Renato Nunes Pereira Leite
Ademir Carvalho Pinheiro	Wendel Nobre Piton Barreto
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça	Geraldo Humberto de Arantes de Crispim
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça	Marcella Cavalcante Antunes
Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja	Alex Castro de Brito
Carlos Alberto Souza de Almeida	Marcelo Ventura Barreto

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 515/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho no Memorando n. 070/2013-GAUD/MJMCF, datado de 23.10.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Auditor **MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n. 1099-5A, para visita técnica ao setor de Informática do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 14.11.2013;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro- Presidente

PORTARIA N. 516/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Ofício nº 17/2013-Gab.JCSF, datado de 22.10.2013,

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria nº 425/2013-GPDRH, datada de 26.9.2013, o nome do Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n. 001.102-9A.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Errata da Portaria SG nº 58/2013, de 04 de novembro de 2013

Onde se lê:

Contrato n.º 08/2011, referente à contratação da **MCM TECNOLOGIA LTDA. – EPP**, CNPJ nº 90347840/0016-02, para prestação de serviços de conservação e assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva, de 5 (cinco) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp, sendo 2 (dois) instalados no prédio sede deste Tribunal e 3 (três) instalados no prédio anexo, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Leia-se:

Art. 3º - DESIGNAR a Servidora Sheila da Nóbrega Silva, Diretora de Tecnologia da Informação, matrícula nº 0016349A para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 08/2011, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de cabeamento estruturado para redes de dados, voz, imagem e elétrica (apenas para atendimento de ativos de informática) dos prédios deste TCE-AM – EMPRESA MCM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 63.643.068/0001-09.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 6

ERRATA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013, PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 761 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

Onde se lê:

I – **HOMOLOGO** o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, para eventual aquisição de material de expediente, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do edital, em consonância com a Ata datada de 09/10/2013 (fls. 369 e 370), na qual foram consideradas vencedoras do certame, as empresas **R.P.V. DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ nº 05.437.959/0001-02, para os itens 10 (R\$0,61), 14 (R\$4,00), 15 (R\$7,70), 16 (R\$1,10), 19 (R\$6,00), 26 (R\$6,60) e 27 (R\$3,00); **CECIL CONCORDE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 04.431.847/0001-81, para os itens 04 (R\$1,20), 05 (R\$3,69), 06 (R\$1,38), 07 (R\$0,50), 08 (R\$0,69), 18 (R\$7,12), 21 (R\$5,35), 22 (R\$ 0,26), 23 (R\$3,45), 24 (R\$ 3,45), e 25 (R\$ 5,99); **IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA**, CNPJ nº 05.511.696/0001-34, para os itens 01 (R\$ 5,40) e 09 (R\$46,00); e **COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA**, CNPJ nº 06.967.150/0001-55, para os itens 02 (R\$ 19,50), 03 (R\$26,60), 11 (R\$8,90), 12 (R\$8,90), 13 (R\$8,90), 17 (R\$0,68) e 20 (R\$ 2,40).

Leia-se:

I – **HOMOLOGO** o julgamento levado a efeito pela Senhora Glauciete Pereira Braga, Pregoeira, para eventual aquisição de material de expediente, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do edital, em consonância com a Ata datada de 09/10/2013 (fls. 369 e 370), na qual foram consideradas vencedoras do certame, as empresas **R.P.V. DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ nº 05.437.959/0001-02, para os itens 10 (R\$0,61), 14 (R\$4,00), 15 (R\$7,70), 16 (R\$1,10), 19 (R\$6,00), 26 (R\$6,60) e 27 (R\$3,00); **CECIL CONCORDE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 04.431.847/0001-81, para os itens 04 (R\$1,20), 05 (R\$3,69), 06 (R\$1,38), 07 (R\$0,50), 08 (R\$0,69), 18 (R\$7,12), 21 (R\$5,35), 22 (R\$ 0,26), 23 (R\$3,45), 24 (R\$ 3,45), e 25 (R\$ 5,99); **IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA**, CNPJ nº 05.511.696/0001-34, para os itens 01 (R\$ 5,40) e 09 (R\$46,00); e **COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA**, CNPJ nº 06.967.150/0001-55, para os itens 02 (R\$ 19,50), 03 (R\$26,60), 11 (R\$8,90), 12 (R\$8,90), 13 (R\$8,90), 17 (R\$0,68) e 20 (R\$ 2,40).

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
01. Data: 23/09/2013.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

03. Espécie: Aditivo de valor ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: O presente Contrato tem por objeto o Reajuste de Preço em 2,41% (dois inteiros e quarenta e um décimos por cento), o equivalente a R\$ 22.929,84 (vinte e dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), do Contrato Original, a ser reajustado a partir de 04.06.2013, com fundamento na CLÁUSULA QUARTA- DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, do Contrato Original, bem como no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

05. Valor do Aditivo: R\$ 22.929,84 (vinte e dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos);

06. Novo Valor Global do Contrato: R\$ 974.804,52 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37.02; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 2013NE01611, no valor de R\$ 13.375,74 (treze mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para o presente exercício, ficando para o próximo o valor de R\$ 406.168,55 (quatrocentos e seis mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.554,10 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) em razão deste aditivo e R\$ 396.614,45 (trezentos e noventa e seis mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) do já programado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº09/2012.

Manaus, 23 de Setembro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

1- PROCESSO TCE nº 6083/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de licença para tratamento de saúde.

4- Interessada: Sra. Elizângela Lima Costa Marinho - Procuradora de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH - Informação nº 502/2013 (fl.06).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 414/2013 (fls.08/09).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 153/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 12, inciso I, "b" e inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

7.1-Deferir o pedido formulado pela Procuradora de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho, servidora deste tribunal de Contas, concedendo a licença médica pelo período de 03 (três) dias, a contar de 09/10/2013;

7.2-Determinar à DIRH que providencie o registro da licença relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 7

Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011.

08- Ata: 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 23 de outubro de 2013

1- PROCESSO TCE nº 6061/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2014 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4- Interessado: Sr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 500/2013 (fls. 05).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 154/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **deferir parcialmente** o pedido formulado pelo Exmo. Procurador de Contas **Dr. JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no sentido de:

7.1-Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2014, no período solicitado, a saber, **10 (dez) dias entre 20.1.2014 e 29.1.2014**, resguardados 50 (cinquenta) dias para gozo em data oportuna, com a percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual n. 1.897/89;

7.2-Indeferir o pedido de adiamento de 50% da gratificação natalina, ressaltando que este deverá ser requerido no mês de janeiro de 2014, conforme inteligência do art. 3º, §2º, da Lei Ordinária 1897/1989;

7.3-Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº 1.934/2006;

7.4-Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

08- Ata: 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 23 de outubro de 2013

1- PROCESSO TCE nº 5832/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Exoneração de cargo efetivo.

4- Interessada: Sra. Gerlândia Klevya de Paiva, matrícula nº 001.315-3ª, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 470/2013 (fl. 14) e DIORF – Informação nº 498/2013 (fls. 16).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 410/2013 (fls.19/20).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 155/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação do DIJUR, no sentido de:

8.1-Deferir o pedido de Exoneração da servidora Gerlândia Klevya de Paiva, Assistente de Controle Externo, a partir de 21/09/2013, com fulcro no artigo 55, inciso I, da lei nº 1762/86;

8.2-Determinar à DIRH que providencie:

8.2.1-A edição do Ato de Exoneração;

8.2.2-O cálculo de eventual saldo seja de remuneração ou de débito, em nome da requerente;

8.2.3-Adote as medidas administrativas e legais para pagamento à requerente de saldo de remuneração, ou para a reposição a este Tribunal de valor referente à diferença recebida a maior;

8.2.4-Proceda a atualização da Ficha Funcional da requerente;

8.2.5-Cumpridas todas as determinações acima elencadas, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

08- Ata: 44ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 30 de outubro de 2013

1- PROCESSO TCE nº 5792/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2013 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4- Interessado: Sr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 465/2013 (fls. 05/05v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 391/2013 (fls.08/10).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 156/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação do DIJUR, **deferir parcialmente** o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Procurador **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de:

8.1-Deferir a concessão de suas férias relativas ao exercício de 2013, sendo 20 (vinte) dias a começar em 21 de novembro de 2013 e o restante para gozo em data oportuna;

8.2-Deferir o pagamento da remuneração devida, incluindo o terço constitucional;

8.3-Deferir a não incidência de contribuição previdenciária sobre os terços constitucionais de férias, conforme decidiu o Plenário do TCE, nos autos do processo 1934/2006;

8.4-Deferir os 40 (quarenta) dias de férias restantes para gozo oportuno;

8.5-Indeferir a conversão em abono pecuniário de 1/3 de suas férias de 2013, em face da determinação contida no artigo 3º, da Resolução 02/2012-TCE;

8.6-Indeferir a solicitação de ser incluído na base de cálculo do abono de férias o adicional de 1/3 previsto pela Constituição Federal;

8.7-Indeferir a solicitação de não ser efetuado qualquer desconto de natureza fiscal ou previdenciária sobre o valor do abono de férias;

8.8-Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

09- Ata: 44ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 30 de outubro de 2013

1-PROCESSO TCE nº 2434/2013.

2- Assunto: Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 8

3-Representante: Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iranduba, à época.

4-Representados: Sra. Izabel Cristina Nogueira Seabra e Ronigley Gonçalves de Oliveira Mendonça, Presidente e Membro, respectivamente, da Comissão de Inspeção realizada no Município de Iranduba.

5-Objeto: Suposta conduta incompatível dos servidores representados com o exercício das atividades de fiscalização da competência deste Tribunal.

6-Comissão de Sindicância Processante: Relatório Final (fls. 201/209).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.

8- DECISÃO Nº 157/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 9º, I, 11, IV, "I", 12, X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Geral e Relator (art. 33, VI, IX, X, do RI), em consonância com a Relatório Conclusivo da Comissão Permanente Processante, no sentido de indeferir a Representação, por entender que os fatos relatados não se sustentaram e, consequentemente, determinar o arquivamento do feito.

9-Ata: 44ª Sessão Ordinária – Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 30 de outubro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 297/2008 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Inspeção extraordinária para apurar a Execução de Convênios firmados entre a SEINFRA e o ONALTOSOL.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente, acolha a promoção do Ministério Público de Contas, de fls. 7278, no sentido da realização de Inspeção Extraordinária conclusiva.

Remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro-Convocado, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, para prosseguimento do feito. A partir desta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face da ausência justificada do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10045/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28/07/2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal à época, com fulcro no art. 31, §§ 11º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989 (com redação dada pela EC nº 15/1995), art. 18, I, da Lei Complementar nº 6/1991, arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 5º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997-TCE/AM.

2. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, na condição de Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991, dos arts. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996, aplique ao Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás as seguintes Multas:

3.1. R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a R\$ 1.096,03 por competência mensal, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em razão da remessa intempestiva a este Tribunal dos registros analíticos (ACP) referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/2011 (com atrasos de 303, 290, 261, 247, 304, 276, 250, 220, 196, 165, 136 e 75 dias), em desobediência ao prazo fixado no art. 4º da Resolução nº 7/2002-TCE/AM (atualmente art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM), conforme Tabela:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	13/2/2012	303
Fevereiro	30/4/2011	15/2/2012	290
Março	30/5/2011	16/2/2012	261
Abril	29/6/2011	3/3/2012	247
Maio	30/7/2011	30/5/2012	304
Junho	29/8/2011	1/6/2012	276
Julho	29/9/2011	6/6/2012	250
Agosto	30/10/2011	7/6/2012	220
Setembro	29/11/2011	13/6/2012	196
Outubro	30/12/2011	13/6/2012	165
Novembro	29/1/2012	14/6/2012	136

3.2. R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) correspondentes a R\$ 1.096,03 por semestre, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), face ao não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres/2011, previstos nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução TCE 11/2009;

3.3. R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em face das seguintes impropriedades:

3.3.1. Ausência do Parecer e da Ata do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2011;

3.3.2. Não apresentação das Cartas-Convite nºs 53 a 69/2011;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 9

3.3.3. Ausência de formalização de processo administrativo (autuação, protocolização e numeração) para os certames licitatórios (cartas-convite), contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*, conforme discriminado às fls. 10 a 24 do Relatório Conclusivo elaborado pela Dicami, inserto nos autos;

3.3.4. Ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;

3.3.5. Ausência dos documentos necessários à habilitação dos convidados, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, XII c/c art. 32;

3.3.6. Ausência das rubricas dos licitantes presentes e dos membros da Comissão de Licitação em todos os documentos e propostas, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 43, § 2º;

3.3.7. Ausência de comprovante do exame e aprovação pela assessoria jurídica sobre os editais de licitação, minuta dos contratos, bem como os pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 39, parágrafo único c/c art. 38, parágrafo único e art. 38, VI;

3.3.8. Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza (material de expediente, gêneros alimentícios, combustíveis, material odontológico, medicamentos, material de construção, etc), em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância do correto processo licitatório, uma vez que procedeu a licitações indevidas, efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, não observando os limites de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos, conforme discriminado em Tabelas elaboradas pela Comissão de Inspeção, às fls. 41 e 42 de seu Relatório Conclusivo inserto nos autos;

3.3.9. Ausência de numeração em 13 (treze) contratos relacionados às fls. 29 a 31 do Relatório Conclusivo da Dicami, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 60, *caput*;

3.3.10. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem identificação funcional e assinatura do responsável pelo recebimento para atender a fase de liquidação, artigo 63, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993;

3.3.11. Ausência de comprovação das ações de gestão que o Poder Legislativo vem adotando quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 018/2009, que regulamentou no Município de Eirunepé, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

3.3.12. Ausência do ato de nomeação do Controlador do Município, bem como do Parecer sobre as contas do exercício de 2011;

3.3.13. Justificar a não regularização dos restos a pagar no valor de R\$ 612.300,44, considerando a existência de saldo de R\$ 735.975,37;

3.3.14. Retenção do desconto dos empréstimos consignados em folha dos funcionários da Prefeitura, conforme registros no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, no valor total de R\$112.198,27;

Descrição	Saldo 2010	Inscrição	Baixa	Saldo 2011
INSS	1.753.975,42	706.210,61	692.442,31	1.767.743,72
INSS FUNDEB – 40%	36.778,63	223.711,84	189.016,86	71.473,61
INSS FUNDEB – 60%	911.716,89	465.438,01	326.865,98	1.050.288,92
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	22.174,96	190	158	22.206,96
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-FUNDEB	2.871,38	26.199,40	14.629,84	14.440,94

3.3.15. Não-recolhimento das Contribuições abaixo, contrariando art. 40 da CF/88:

3.3.16. Ausência dos comprovantes de apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno, para que o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás recolha aos cofres da Fazenda Estadual o

valor das MULTAS ora aplicadas, no montante total R\$ 30.688,85 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas na Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. Recomende à atual Administração do Município de Eirunepé que observe rigorosamente as legislações aplicáveis, notadamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo a não reincidir nas falhas cometidas no exercício em exame.

6. Determine ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV, que verifique se até a presente data a Prestação de Contas do referido ajuste foi encaminhada a este Tribunal de Contas, em caso negativo, tome as providências para que venham até esta Corte, devendo ser autuada apartadamente das contas anuais, em processo autônomo, para apreciação por uma das Câmaras, nos termos dos arts. 15 e 255 da Resolução nº 02/2002, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

7. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

7.1. Encaminhe à atual Administração do Município de Eirunepé cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2269/2013 - Prestação de Contas da Srª Marilena Mônica Mendes Perez, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular a Prestação de Contas da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, exercício 2012, determinando à DICREX a expedição de quitação aos responsáveis nos termos regimentais.

2. Recomende ao gestor:

a) Para que nos próximos exercícios, mantenha o controle das doações atualizado, conforme previsto no inciso II, do art. 260-G da Lei nº 8.069 de 13/07/1990, evitando informações desencontradas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador e que seja feita a emissão de todas as doações recebidas, cumprindo o disposto no art. 260-D da Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

PROCESSO Nº 2135/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito de Nhamundá, referente ao Processo TCE nº 3941/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, rejeite a preliminar suscitada ao Parecer nº 1180/2013-MP-ESB, RATIFICADA NO Despacho Ministerial nº 192/2013-MP-ESB, fls. 6044/4049, devolvendo os autos ao i. Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança para que se manifeste quanto à análise do mérito.

PROCESSO Nº 2253/2013 - Prestação de Contas da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe da Agência de Comunicação Social, Exercício de 2012.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 10

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, JULGUE REGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, do cargo de Chefe da Agência de Comunicação Social, referente ao exercício de 2012 e DÊ QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2235/2013 - Prestação de Contas do Sr. Louismar de Matos Bonates, Ordenador de Despesas do Complexo Penitenciário "ANÍSIO JOBIM", Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares as contas do Complexo Penitenciário "Anísio Jobim", tendo como responsável o Sr. Louismar de Matos Bonates, referente ao exercício de 2012, dando-lhe quitação devida com fulcro nos art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96.

2. Sejam feitas à atual Direção do Complexo Penitenciário Anísio Jobim as recomendações propostas pela i. Unidade Técnica e d. *Parquet*, sejam elas:

a) nas próximas prestações de contas, apresente os Balancetes financeiros no Sistema Auditor de Contas Públicas/ACP em PDF, como determina a Resolução nº 07/2002 TCE/AM;

b) no lançamento das Consignações Futuras daquele Complexo Penitenciário, seja feito com maior clareza, com o intuito de evitar discrepâncias destas, com o que está apresentado no Balanço Financeiro;

c) os lançamentos futuros do Balanço Financeiro, sejam feitos com maior atenção e clareza, com o intuito de dirimir possíveis controvérsias de despesas daquele órgão penitenciário.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1954/2007 - Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra o Acórdão nº 016/2013-TRIBUNAL PLENO. Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, Exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 016/2013 fls. 2862/2864, bem como Parecer Prévio nº 016/2013 fls. 2860/2861, proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do presente Processo, em sessão do dia 19/06/2013.

PROCESSO Nº 2147/2013 - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 582/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO. Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda M. Marques, Diretora do SPA Eliameme Rodrigues Mady, U.G. 17.126, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 582/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 21/08/2013.

PROCESSO Nº 6438/2012 - Denúncia contra a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Secretária Interina da SEDUC, acerca de irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB, em favor da Empresa L.O. ENGENHARIA LTDA, de propriedade de seu esposo, Sr. Luiz Carlos Lúcio Henrique.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, III, "c", do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Denúncia, formulada contra a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Ex-Secretária Executiva da SEDUC, em obediência ao disposto no art. 279 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, julgue pela sua PROCEDÊNCIA.

2. DETERMINE o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anuais da SEDUC, Exercício 2011 (Processo nº 1716/2012), para análise conjunta, em razão do objeto da denúncia tratar de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira correspondentes ao referido exercício, em cumprimento ao art. 284, I, "d", do Regimento Interno.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2078/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita parecer prévio recomendando à APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, da Prefeitura Municipal de Pauini exercício de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, em conformidade com o disposto no art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 31, parágrafo 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/89 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 3º da Resolução nº 09/87 do TCE. nº 04/02-TCE.

2. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. MARIA BARROSO DA COSTA – Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96.

3. Aplique multa no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, com base no art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-TCE, referente às irregularidades detectadas pela Comissão Técnica, (itens 2, 7, 11, 12, 13, 14, 15.2, e 18), expostas no Relatório/Voto.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

5. Recomende à Origem:

5.1. Que observe a legislação citada no Parecer Ministerial n. 6955/2013-MP/RCKS, evitando multas por reincidência nas falhas cometidas no exercício de 2010.

6. Recomende à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve a atualização das fichas financeiras, bem como se houve a instituição de um Órgão de Controle Interno, no intuito de adequar a Prefeitura de Pauini às exigências legais, aqui suscitadas.

7. Encaminhe o teor das informações, objeto do Procedimento n. 168/2011, à Controladoria da União, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

8. Ressalve a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB, a ser realizado em apartado, determinando a próxima Comissão de Inspeção que perquirar sobre a aplicação de recursos do FUNDEB, averiguando, em especial, a veracidade das informações fornecidas pelos Srs. Antonio Santos Lopes (Presidente do CACS/FUNDEB), Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento (membro do CACS/FUNDEB) e Nelson de Mendonça Furtado Neto (membro do Poder Legislativo de Pauini). Caso a Comissão de Inspeção não encontre a documentação acerca dos recursos do FUNDEB, oficie os Órgãos responsáveis pela apreensão de documentos e o Ministério Público Federal, solicitando a estes o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dos referidos elementos instrutórios.

9. Determine à Prefeitura Municipal de Pauini que envie esforços no sentido de efetuar a cobrança dos débitos provenientes de dívida de IPTU e ALVARÁ, no valor de R\$ 74.142,27.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 11

10. Em referência ao Processo nº 2050/2011, (apenso aos Autos) que trata de comunicação geral de inadimplência da Prefeitura de Pauini, e, considerando o Despacho nº 17/2012-MP-RCKS (fl. 25 do referido Processo), determino seu arquivamento.

PROCESSO Nº 3124/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juan Sucarrats Font, referente aos Processos TCE nº 3207/2002, 6844/2002, 7056/2002, 7057/2002, 7058/2002, 7059/2002 e 7060/2002, NOTIFICAÇÃO: 632/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, nos seguintes termos:

1. ANULAR a notificação nº 632/2005, bem como todos os demais atos processuais produzidos após a emissão desta, inclusive os Acórdãos nº 052/2006 (Processo nº 7060/2002), 054/2006 (Processo nº 3207/2002), 053/2006 (Processo nº 6844/2002), 051/2006 (Processo nº 7059/2002), 048/2006 (Processo nº 7056/2002), 049/2006 (Processo nº 7057/2002) e 050/2006 (Processo nº 7058/02) – Primeira Câmara, proferidos na sessão de 7.11.2006.

2. Julgar REGULARES as Prestações de Contas de Convênio objetos dos processos nº 3207/2003, 6844/2002, 7056/2002, 7057/2002, 7058/2002, 7059/2002 e 7060/2002, com base no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96.

3. Por fim cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento.

PROCESSO Nº 3121/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juan Sucarrats Font, referente ao Processo TCE nº 8686/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, nos seguintes termos:

1. ANULAR a notificação nº 628/2005, bem como todos os demais atos processuais produzidos após a emissão desta, inclusive a Decisão nº 376/2006 (Processo nº 8686/2002) – Primeira Câmara, proferidos na sessão de 7.11.2006.

2. ARQUIVAR o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 66/2001, nos moldes da Resolução nº 05/12-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3122/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juan Sucarrats Font, referente ao Processo TCE nº 10147/2002, NOTIFICAÇÃO: 625/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, nos seguintes termos:

1. ANULAR a notificação nº 625/2005, bem como todos os demais atos processuais produzidos após a emissão desta, inclusive a Decisão nº 378/2006 (Processo nº 1315/2003) – Primeira Câmara, proferidos na sessão de 7.11.2006.

2. ARQUIVAR o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 66/2001, nos moldes da Resolução nº 05/12-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3123/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juan Sucarrats Font, referente ao Processo TCE nº 10147/2002, NOTIFICAÇÃO: 627/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, nos seguintes termos:

1. ANULAR a notificação nº 627/2005, bem como todos os demais atos processuais produzidos após a emissão desta, inclusive a Decisão nº 377/2006 (Processo nº 10147/2002) – Primeira Câmara, proferidos na sessão de 7.11.2006.

2. ARQUIVAR o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 66/2001, nos moldes da Resolução nº 05/12-TCE/AM. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque para que o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5011/2013 - Consulta do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município de Manaus, se os Municípios podem, no exercício da competência legislativa a que se refere o Artigo 30, I, da CF/88, editar normas de Direito Financeiro Complementares à Lei nº 4320/64, tal como assegurado constitucionalmente para os Estados.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Consulta, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07, vez que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2423/1996 e arts. 274, §§1º e 2º e 278, §2º da Resolução nº 04/02.

2. Comunique ao Procurador-Geral do Município de Manaus, Dr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, o seguinte:

2.1. Cabe ao Município editar normas de Direito Financeiro, em caráter suplementar, quando se tratar de assunto de interesse local;

2.2. Na eventual edição de norma que condicione a realização de despesas à expressa autorização do Chefe do Executivo, este e o agente administrativo responsável serão considerados ordenadores de despesas.

3. Remeta ao Consulente cópia do Relatório Conclusivo de fls. 09/17, do Parecer Ministerial de fls. 19/21 e do voto.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4783/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 803/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 5315/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, alterando o Acórdão nº 803/2012, de fls. 81/82, dos autos nº 5315/2011, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 19 de julho de 2012 e publicado no DOE de 26.02.2013, no seguinte sentido:

2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, no período de 16 de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero;

2.2. Reduzir a multa imposta no item 9.2 do Acórdão recorrido, de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) para R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), em razão das falhas formais remanescentes.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 12

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2556/2007 - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1.EMITA PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2006, de responsabilidade Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM.

2. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que tem como responsável o Senhor Mário José Chagas Paulain, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue:

a) No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, “b”, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência da apresentação de um documento solicitado pela Comissão de Inspeção, no ato da Inspeção *in loco*, que seria capaz de elucidar as seguintes divergências:

a.1. Entre os valores lançados no ACP e os registros no Balanço Geral referente aos lançamentos das Despesas por Função e Despesas por Unidade Orçamentaria;

a.2. Entre os valores lançados no ACP e os registros no Balanço Geral referente ao Saldo de Caixa para o exercício seguinte e o Saldo da Conta vinculada para o exercício seguinte;

b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:

b.1. pela ausência de remessa a esta Corte de Contas, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, violando, com isso, o disposto no art. 1º, § 2º, art. 4º, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 165, incisos e § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso V, art. 6º, incisos II, III e IV e o art. 21, da Lei Complementar nº 06/91;

b.2. pela utilização de modalidade licitatória diversa daquela prevista na Lei de Licitações, violando o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.666/93.

4. Faça, ao responsável à época (Senhor Mário José Chagas Paulain) e ao atual, as seguintes **determinações:** **a)** Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

b) Observe, com maior rigorosidade, o disposto na Lei Complementar nº 101/2000;

c) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93;

d) Observe atentamente o disposto no artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando as Contas do Poder Executivo no respectivo Poder Legislativo;

e) Observe atentamente o prazo estabelecido no artigo 51, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, para apresentar as Contas do Município ao Poder Executivo da União dentro deste prazo fixado; **f)** Observe atentamente os valores lançado no Balanço da Prefeitura Municipal e os valores lançados como despesas no Balanço apresentado pela Câmara Municipal, a fim de evitar possíveis divergências.

5. Determine à Câmara Municipal de Nhamundá que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município.

6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Nhamundá o que segue:

a) Verifique a situação dos veículos e dos bens imóveis, analisando, inclusive, se houve a aquisição ou a locação dos veículos e se existe o registro legal em cartório dos mencionados bens imóveis;

b) Verifique se as admissões de pessoal já foram remetidas a esta Corte de Contas, nos termos que dispõe o artigo 259, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, c/c o artigo 1º, da Resolução nº 04/1996.

7. Faça a devida comunicação ao INSS quanto à ausência de recolhimento do montante de R\$ 39.005,92 (Trinta e nove mil, cinco reais e noventa e dois centavos), referente às contribuições retida na folha de pagamento.

8. Faça a devida comunicação ao Tribunal de Contas da União quanto à ausência das Prestações de Contas, referentes aos Convênios Federais do DNIT – no valor de R\$ 615.778,59.

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

10. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, em TODOS os meses do exercício de 2006.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 7729/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Sr. Alexandre Ribeiro Amaral, Coordenador de Atos de Admissão de Pessoal, com vistas às imediatas nomeações de candidatos, aprovados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Manaus-SEMSA, Edital nº 01/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, JULGUE IMPROCEDENTE a presente representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 1975/2012 - Prestação de Contas do Sr. Valdemir dos Santos Ribeiro, Presidente do SAAE-Boa Vista do Ramos, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 13

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas do SAAE – Boa Vista do Ramos, durante o período de 1/1/2011 a 20/12/2011, referente à Gestão em que a Senhora Katiane Dias Pereira Feijó figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa a Senhora Katiane Dias Pereira Feijó, Gestora do SAAE no período de 1/1/2011 a 20/12/2011, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:

2.1) Violação ao artigo 29, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que determina a prova da regularidade fiscal, com o fito de evidenciar que o contratado manterá, todas as obrigações por ele assumidas, durante a execução dos contratos, convênios, ajustes, acordos e adiantamento;

2.2) Violação ao disposto no artigo 26, que estabelece a documentação que deve ser apresentada nos processos de dispensa de licitação, e, diante da ausência da apresentação desses documentos, uma vez que sequer foi formalizado um processo administrativo, bem, como pela ausência de cotação de preços, violando o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; **2.3)** Fracionamento de despesas, com a violação ao artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93.

3. Julgue Regular, a Prestação de Contas do SAAE – Boa Vista do Ramos, durante o período de 21/12/2011 a 31/12/2011, referente à Gestão em que o Senhor Valdemir dos Santos Ribeiro figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

4. Determine ao titular d ao SAAE de Boa Vista do Ramos:

- a) a observância, com rigor, do registro de ponto dos seus funcionários;
- b) a observância dos ditames estabelecidos no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar o fracionamento de licitação;
- c) Que verifique junto ao Poder Executivo Municipal a possibilidade de realizar concurso público para servidores daquele SAAE.

5. Determine à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município.

6. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias, enviando-lhes cópias das peças devidas, por entender que a matéria é de competência da Receita Federal do Brasil (INSS e FGTS).

7. Determine à próxima Comissão de Inspeção do SAAE – Boa Vista do Ramos que verifique se há a observância do disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos materiais, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 05/1990 – TCE/AM (também versando acerca da necessidade de tombamento).

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas a Senhora Katiane Dias Pereira Feijó, Gestora do SAAE no período de 1/1/2011 a 20/12/2011, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

9. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa a Senhora Katiane Dias Pereira Feijó, Gestora do SAAE no período de 1/1/2011 a 20/12/2011, valor de R\$ 12.056,33 (doze mil,

cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta a Senhora Katiane Dias Pereira Feijó, Gestora do SAAE no período de 1/1/2011 a 20/12/2011, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4349/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 103/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

2. Modifique a Decisão nº 103/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 02.02.2010 (fls. 103/4 do processo nº 4390/2006), retirando a multa imputada ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 86)

PROCESSO Nº. 10720/2013 – Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a SEMSA/Tonantins, com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado de Contratação Temporária objeto do Edital nº 001/2013/SEMSA.

DESPACHO: PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM ALVES BARROS NETO**, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, a época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1942/2012**, decidiu JULGAR REGULAR COM RERSSALVAS, a Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011, com fulcro nos art.22, II, e art. 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96; aplicar-lhe multa no valor de R\$4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 54, III, da Lei 2423/96 c/c o art.53, parágrafo único do mesmo diploma legal, configurando descumprimento do art.24, II, da Lei 8666/93, fixar-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente razões de defesa ou recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres da Fazenda Pública, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, referente às impropriedades elencadas no **ACÓRDÃO Nº098/2013-TCE-TP**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria das Graças Soares Prola**, ex-Secretária Executiva de Estado e Assistência Social e Cidadania -SEAS, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2645/2013**, que trata do Recurso de Reconsideração, decidiu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a manter em sua integridade o Acórdão nº437 (Processo Nº1457/2008, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 12/08/2010).Inclusive quanto a sanção imposta.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo**, ex-Diretora-Presidente do DETRAN-AM, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 6327/2011**, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para dar-lhe provimento parcial a fim de Reformar o Acórdão nº879/2011-TCE, a Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009, com fulcro nos art.22, II, e art. 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96, aplicar-lhe multa no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais, sessenta e sete centavos), na forma do art. 54, III, da Lei 2423/96 c/c o art.53, parágrafo único do mesmo diploma legal, configurando descumprimento do art.24, II, da Lei 8666/93, fixar-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente razões de defesa ou recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres da Fazenda Pública, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, referente às impropriedades elencadas no **ACÓRDÃO 324/2013-TCE-TP**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. João Mendes de Fonseca Júnior**, Presidente da JUCEA, no período de 1º/1/2007 a 28/02/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1600/2008**, decidiu JULGAR REGULAR COM RERSSALVAS, a Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011 com fulcro nos art.22, II, e art. 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96; aplicar-lhe multa no valor de R\$1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), na forma do art. 54, III, da Lei 2423/96 c/c o art.53, parágrafo único do, mesmo diploma legal, configurando descumprimento do art.24, II, da Lei 8666/93, fixar-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente razões de defesa ou recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres da Fazenda Pública, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, referente às impropriedades elencadas no **ACÓRDÃO Nº347/2012-TCE-TP**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 763, Pág. 15

Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013**

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 56/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **22/11/2013** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de uma empresa especializada para a produção de um videodocumentário de até oito minutos do Balanço de Gestão do Biênio 2012/2013, concernente às principais atividades e conquistas realizadas por esta Corte de Contas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2013.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100